

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1026/80 - Reautuado em 26/07/91 e em 29/09/92 -
Ap. Doe. Nº 434/7000/92.

INTERESSADO : Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos",
atualmente: Escola Musical Técnica Profissionalizante "Heitor
Villa-Lobos"/Santos

ASSUNTO : Instalação de Curso de Habilitação Profissional Plena em
Nível de 2º Grau - Modalidade Qualificação Profissional IV para o
Magistério de Música, bem como definição dos Mínimos
Profissionalizantes para essa habilitação.

RELATORES : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Cons. João Cardoso Palma Filho
Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 158/93 CONSELHO PLENO APROVADO EM: 20/04/93

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 A Diretora Presidente da Escola Musical Técnica Profissionalizante "Heitor Villa-Lobos", localizada na Av. Pedro Lesas, nº 2449, Santos - SP solicitou, em 26/06/91, instruções para implantar um curso da Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º Grau, na modalidade Qualificação Profissional IV (Q.P.IV) para o Magistério de Música, bem como a definição dos componentes curriculares que devem integrar a parte diversificada (mínimos profissionalizantes) do currículo dessa habilitação.

O Parecer CEE nº 103 de 19, publicado em 20/02/92, determinou: 1º "encaminhamento do Processo à Secretaria da Educação para que, no prazo de 60 dias, elabore estudo avaliativo sobre a Educação Artística na rede pública de ensino de 1º e 2º graus em nosso Estado, contemplando, entre outros aspectos, a distribuição das

PROCESSO CEE Nº 1026/80

PARECER CEE Nº 158/93

aulas/atividades; o tratamento das diferentes expressões plástica, corporal, cênica e musical - ; os resultados obtidos; a situação profissional e funcional dos professores; a demanda anual de novos professores e uma estimativa de professores anualmente formados e proposta sobre o assunto;

2º "a partir do estudo avaliativo da Educação Artística, elaborado pela SE, o CEE, por meio de comissão especial com representantes das Câmaras, articulando-se com outros segmentos interessados, elaborará proposta conclusiva sobre a matéria, no prazo de 60 dias".

Em atendimento ao Parecer, a Secretaria da Educação remeteu a este CEE a documentação de fls. 77 a 88, juntada aos autos em 24/09/92, da qual se destaca a "Informação SEPG/SESG nº 59/92, de 24/08/92 (fls. 85 a 87), elaborada pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas" (CENP), ouvidos os representantes das Coordenadorias de Ensino e Departamento de Recursos Humanos (Informação DRHU/CELP nº 1742/92 - fls. 81 a 83 e Informação DRHU/GD nº 1087/92 - fls. 84).

1.2. A informação da CENP (Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas) da Secretaria da Educação, na qual se norteia o Relator, prendeu-se ao quadro curricular das escolas da rede estadual de ensino. A questão de mercado de trabalho para os concluintes é assunto que cabe à escola e aos alunos, e não pode ser motivo impediante para abertura de cursos profissionais.

PROCESSO CEE Nº 1026/80

PARECER CEE Nº 158/93

1.3. Obedecidas as orientações de tratamento a ser dado à disciplina Educação Artística no 1º grau, nada impede que uma escola tenha professores especializados para o ensino de determinado instrumento musical.

Até considerarmos que é indispensável para o desenvolvimento de certas aptidões artísticas da criança a presença desse professor.

2 - CONCLUSÃO:

Somos de opinião de que a pergunta formulada pelo interessado deve ser respondida no sentido de que a Habilitação Profissional para o Magistério de 1º Grau (com especialização em instrumento musical) pode ser instituída, sendo necessário para tanto, que o Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos" apresente proposta fundamentada de instituição da Habilitação Profissional em questão, discriminando, especialmente, o perfil profissional do Habilitado e os conseqüentes mínimos profissionalizantes, juntamente com o respectivo Plano de Curso, para a devida apreciação por este Conselho.

São Paulo, 06 de abril de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

b) Cons. João Cardoso Palma Filho

c) cons. Nacim Walter Chieco

Relatores

PROCESSO CEE Nº 1026/80

PARECER CEE Nº 158/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente